



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.001667/2004-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.320 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Data do fato gerador: 28/08/2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu seguindo orientação de instrução normativa que interpretou o alcance de norma legal, interpretação posteriormente alterada por nova instrução, o que impede a imposição de penalidades e dos juros de mora, nos termos da disposição do art. 100 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.320 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18336.001667/2004-35

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3102-02.100, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 28/08/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANO LIQUEFEITO. INCIDÊNCIA DA CIDE.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butano, classificado no código 2711.13.00 da NCM, com amparo no art. 3º, inciso V, da Lei n.º 10.336, de 2001.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/08/2002

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Não pode ser considerada infracional a conduta do contribuinte que agiu seguindo orientação de instrução normativa que interpretou o alcance de norma legal, interpretação posteriormente alterada por nova instrução, o que impede a imposição de penalidades e dos juros de mora, nos termos da disposição do art. 100 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, a divergência suscitada diz respeito a incidência de juros de mora e multa de ofício, sobre as práticas reiteradas.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, foi admitido conforme despacho de fls. 161 a 162.

Contrarrazões ao recurso não foram apresentadas pelo sujeito passivo,

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 161 a 162

Do Mérito-

A controvérsia delimita-se à análise da divergência quanto à possibilidade de afastamento da aplicação de penalidades e dos juros de mora em razão da constatação de prática reiterada da Administração Pública por meio do desembaraço aduaneiro.

Com o intuito de preservar a segurança jurídica na relação existente entre a Administração Pública e os seus administrados, no caso, a Contribuinte, estabeleceu o art. 100 do CTN como uma das normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos, as práticas reiteradamente observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A norma em referência assume especial relevo em um Estado de Direito, no qual a segurança jurídica exerce papel fundamental na proteção da confiança dos contribuintes ao praticarem atos jurídicos válidos e confirmados pelas Autoridades Administrativas, como no caso a Fiscalização, sem que posteriormente venham a sofrer autuações em razão das condutas anteriormente adotadas e convalidadas pela Administração Pública. O disposto no art. 100 do CTN, portanto, reflete o princípio da proteção da confiança legítima, constante no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo consta nos autos o sujeito passivo é importador contumaz de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que abrange o butano comercial (código 2711.13 00). Por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 02/0752595-6, registrada em 22/08/2002, a empresa autuada promoveu a importação de butano. A referida importação se processou na modalidade de despacho antecipado, tendo a mercadoria entrado no território aduaneiro em 28/08/2002.

A autoridade fiscal informou que a interessada foi intimada a comprovar o recolhimento da Cide, tendo respondido que, de acordo a Instrução Normativa SRF n.º 107/2001, na data do registro da DI, a Cide não incidia sobre butanos e o propamo e, por essa razão, não possui comprovantes de recolhimento. A fiscalização afirma, então, que o contribuinte deixou de recolher a Cide, instituída pela Lei n.º 10.336, de 2001 e regulamentada Instruções Normativas SRF n.º 107, de 28 de dezembro de 2001, e 11 219, de 10 de outubro 2002.

Desta feita, entendo que o Acórdão Voluntário tem razão e adoto as razões de decidir, conforme abaixo:

No que diz respeito à incidência da CIDE sobre a importação do Butano. O colegiado decidiu pela legalidade da incidência, ainda que a importação tenha ocorrido antes da vigência da IN SRF 219, de 10 de outubro de 2002. Ocorre que as instruções normativas que regulamentaram o art. 3º da Lei 10.336, de 2001, não criaram ou inovaram em relação ao texto legal, nem instituíram a incidência da CIDE sobre o butano. Como bem salientou a DRJ, o inciso V do art. 3º da lei em apreço adotou um termo genérico (gas liquefeito de petróleo), o que deixou margem a dúvidas quanto a seu alcance, pois não definiu especificamente quais produtos estariam sujeitos incidência da CIDE enquanto gases liquefeitos de petróleo.

Tal tarefa ficou à cargo da Receita Federal, que, frise-se, não instituiu a incidência da CIDE sobre o Butano, mas, tão-somente, delimitou o alcance do termo gds liquefeito de petróleo, genericamente adotado pelo legislador. Com as instruções normativas veio a especificação de quais produtos, desta feita por código de classificação fiscal, são tributados com amparo no inciso V do art. 3º da Lei 10.336/2001. Nesse sentido, discordando do entendimento do ilustre relator, as instruções normativas SRF 107/2001 e 219/2002 possuem natureza, nitidamente, interpretativa.

Todavia, enquanto normas interpretativas, é indubitável que, no caso, houve alteração da interpretação dada pela administração com a publicação da IN SRF 219/2002, sendo que o contribuinte agiu seguindo a orientação da instrução anterior (IN SRF 107/2001), o que impede a aplicação de penalidades e dos juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN.

Por bem haver enfrentado a questão, transcreve-se a declaração de voto que consta da decisão recorrida:

"Da análise dos autos constata-se que a Instrução Normativa SRF n.º 107, de 28 de Dezembro de 2001, ao disciplinar a apuração da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Cide - Combustíveis), instituída pela Lei n.º- 10.336, de

19 de dezembro de 2001, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, destacou no sç 2º do art. 2º para fins de registro da Declaração de Importação os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) relativos aos produtos discriminados no art. 2º, entre os quais o código NCM 2711.19.10 para gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

Percebe-se que a Instrução Normativa SRF. n.º 219, de 10 de outubro de 2002, ao discriminar outros códigos NCM relativos a produtos sujeitos à incidência da Cide em nada inovou o texto legal, haja vista que referidos produtos estão contemplados no campo de incidência da Cicie, por força do art. 1º c/c art.3º, inciso V, da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Subsumindo-se o caso dos autos às disposições normativas acima ressaltadas, urge trazer a lume as determinações do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Sendo a Instrução Normativa, espécie do gênero "normas complementares" como assim estabelece o an. 100 „sua função, como lei no sentido amplo é a de disciplinar minudentemente as questões formuladas pela lei em sentido formal,

já que esta pela própria natureza, estabelece de forma genérica e abstrata seus enunciados, consubstanciando assim a interpretação chi Administração Tributária acerca das imposições legais que disciplinam. Nesse mister a interpretação do texto da lei fūr-se-á segundo a norma que a complementa como ato integrante da legislação tributária.

Nesse sentido importa ressaltar que é indiscutível a exigência da Cide em função do alcance que lhe conferiu o art. 2º IN 572F n.º 219/2002. No entanto a eficácia de seus dispositivos ao caso em tela, não tem o condão de conferir o caráter de conduta infracional para fins de imposição de penalidades, haja vista que a conduta procedimental adotada pelo sujeito passivo quando do registro da DI em julho/2002 ao classificar sua mercadoria, se coadunou com a interpretação adotada pela Administração Tributária materializada na IN SRF n.º 107/200, visto que esta, em face da hipótese de incidência determinada pela lei quanto ao produto gás liquefeito de petróleo, delimitou o código NCM 2711.19.10 para fins de registro da DI e conseqüentemente a utilização da alíquota correspondente.

Desse modo, ante a nova interpretação conferida pela Administração Tributária aos dispositivos da Lei n.º 10.336/2001, notadamente quanto à abrangência do artigo art. 3º, é incabível a aplicação de penalidade ao sujeito passivo que agiu em observância ao disciplinamento normativo vigente ao tempo de sua importação, já que cuidou o legislador de expressamente resguardar essa situação através da norma que hospeda o parágrafo único do artigo 100 do CTN. Observe-se que o comando nuclear da norma reside na observância dos atos normativos sem condicionamentos, logo o comando normativo se perfaz em sua eficácia se constatado que efetivamente houve a reclamada observância, que no caso em apreço esta já restou demonstrada.

Assim, a eficácia da IN S'RF n 0219/2002, quando da exigência da Cicie na hipótese dos autos, não comporta a aplicação penalidades e juros de mora.

Nestes termos, o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado para manter a incidência da CIDE, mas afastando a exigência da multa de ofício dos juros de mora correspondentes.

Neste ponto concordo com o Acórdão Recorrido. Pois, o. 100 do CTN prevê que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por esta razão, o atendimento às normas referidas no art. 100 do CTN, principalmente quanto ao inciso I acima citado, tem o condão de excluir a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

